



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.907636/2016-87
ACÓRDÃO	1202-002.111 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2010 a 31/03/2010

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. DCTF RETIFICADORA ENCAMINHADA APÓS HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO PERÍODO DE APURAÇÃO EM REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Não há como se homologar o direito creditório pleiteado, quando verificado que o crédito já foi integralmente alocado em processo de controle anterior.

Ademais, apesar da retificação da DCTF, que não teria sido considerada quando do despacho decisório, a retificação escritural ocorreu quanto o valor devido da CSLL da competência já havia sido homologado em processo de fiscalização anterior, sendo de todo ineficaz a nova declaração de débitos à constituição do direito creditório vindicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que o despacho decisório é nulo, eis que não teria considerado, em sua análise, a última DCTF retificadora encaminhada; ainda preliminarmente, sustenta a nulidade do acórdão da DRJ, alegando que houve inovação de critério jurídico; quanto ao mérito, sustenta a existência do crédito pleiteado para fins de homologação da compensação.

Afirma que a nova retificadora da DCTF – enviada antes do despacho decisório e ignorada no exame do direito creditório postulado –, decorreu do reconhecimento das despesas relacionadas com a confissão de débitos já vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, de modo que os pagamentos relativos às estimativas mensais de CSLL do ano de 2010 se mostraram total ou parcialmente, indevidos, e, portanto, passíveis de restituição/compensação.

Pleiteia, ao final, a declaração da nulidade do despacho decisório e, sucessivamente, o provimento do recurso para que seja reconhecido o direito creditório postulado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Liana Carine Fernandes de Queiroz, Relatora:

O recurso voluntário é tempestivo, eis que interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto n. 70.235/72 e, por também preencher os demais requisitos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade, dele conheço.

1 PRELIMINARMENTE: DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO E PROCESSUAL, DECORRENTE DE INOVAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO

A recorrente, em suas razões recursais, faz um histórico sobre as retificações que promoveu na DCTF de março/2010; diz que a CSLL devida foi inicialmente indicada como suspensa na DCTF em virtude de ação judicial e que os débitos de CSLL objetos da referida ação foram então transferidos para controle do processo administrativo nº 13819.720028/2010-74, pela DRF/São Bernardo do Campo.

Alega que, posteriormente, desistiu da ação judicial; ainda, constatou que, por um lapso, havia deixado de se utilizar dos créditos instituídos pelo art. 1º da lei nº 11.051/2004 para fins de apuração da CSLL; em virtude desses fatos, realizou nova apuração da CSLL, apresentando DCTF retificadora.

Diz que estas as retificadoras foram submetidas à apreciação da DRF/São Bernardo do Campo, que imediatamente procedeu à fiscalização, objeto do processo nº 10932.720080/2012-06, com vistas a confirmar a legitimidade da nova apuração de CSLL realizada pelo contribuinte.

Assevera que, ao final da ação fiscal, ficou constatado pela fiscalização que, mesmo diante dos descontos dos créditos, ainda havia pequenas diferenças passíveis de exigência, as quais foram recolhidas com os devidos acréscimos legais pela manifestante. O pagamento indicado na Dcomp n. 02120.22280.190412.1.3.04-3009 foi realizado com base no valor apurado após os descontos dos créditos previstos pela Lei nº 11.051/2004.

Acrescenta ao seu histórico que, em 2010, optou por apurar as estimativas mensais de IRPJ e CSLL com base em Balancetes de Suspensão ou Redução, conforme DIPJ anexada, e que, tendo aderido ao “Refis da Crise” instituído pela Lei n. 11.941/2009, realizou uma série de pagamentos de débitos próprios, inclusive tendo desistido, de forma irrevogável, da discussão administrativa e judicial.

Assevera que, ao efetuar, em fevereiro de 2010, de acordo com o prazo dado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2009, a confissão de diversos débitos já vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, reconheceu contabilmente uma despesa dedutível de valor muito significativa, que por sua vez foi suficiente para neutralizar a estimativa mensal de CSLL do período.

Sustenta que, considerando que a base de cálculo da CSLL no período em análise se deu mediante levantamento de balancete de suspensão/redução, por conta do reconhecimento das despesas relacionadas com a confissão de débitos já vencidos no âmbito do “Refis da Crise”, os pagamentos relativos às estimativas mensais de CSLL do ano de 2010 se mostraram total ou parcialmente indevidos, e, portanto, passíveis de restituição/compensação. Diz que **essa situação foi corretamente refletida tanto na DIPJ/2011 quanto na DCTF do período e que aparentemente os sistemas eletrônicos da RFB não detectaram a existência da última DCTF retificadora apresentada quando da análise do pedido de compensação objeto da discussão neste recurso.**

Defende que a despacho decisório padece, portanto, de vício de motivação, pois a DCTF já havia sido retificada pela manifestante muito antes da emissão do despacho decisório.

No caso, contudo, o argumento não há como proceder.

Isso porque a DCTF retificadora, transmitida pela contribuinte recorrente, embora em momento anterior à intimação do despacho decisório, ocorreu após expressa homologação da autoridade fiscal da apuração da CSLL do período a que se refere o crédito postulado, de modo

que, ao tempo em que efetuada a retificada, era vedado ao contribuinte modificar a escrita fiscal, reduzindo a zero o valor apurado, como pretendeu.

Desse modo, inexistente a nulidade arguida.

Ainda preliminarmente, sustenta a recorrente que o Acórdão da DRJ padeceria de vício de nulidade porque teria inovado no critério de julgamento, ao afirmar sobre a inexistência de provas comprobatórias do direito creditório pleiteado com base na nova retificadora transmitida.

Entretanto, conforme acima afirmado, o crédito sequer poderia ser pleiteado com respaldo na retificadora desconsiderada pela Delegacia de Fiscalização, eis que houvera homologação expressa da apuração de CSLL do ano-calendário em referência nos autos do processo n. 10932.720080/2012-06.

Sendo assim, o argumento constante do acórdão da DRJ em nada suprime a instância ou cerceia o direito de defesa da contribuinte, quando acresce, aos argumentos já bastantes ao indeferimento do pleito da ora recorrente, razões que apenas dialogam, em homenagem à verdade material, reforçando a improcedência da manifestação de inconformidade.

Adite-se que não há como se pronunciar qualquer nulidade, quando não se aproveite a quem a alega, como é a hipótese dos autos.

Desse modo, rejeito a matéria prefacial e passo à análise do mérito.

2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito, igualmente, não há como proceder o pleito recursal.

Isso porque o DARF de CSLL, referente ao período de apuração 03/2010, no valor de R\$ 13.243.052,67, recolhido em 30/06/2011, apontado como origem do crédito na Dcomp, foi integralmente alocado a débito de CSLL controlado no processo n. 13819.720028/2010-74.

Conforme relatado, a recorrente declarou, na DCTF original, o débito de CSLL referente ao período de apuração 03/2010, no valor de R\$ 13.523.015,43, como suspenso por medida judicial.

De acordo com o Despacho da DRF/São Bernardo do Campo, proferido em 02/08/2011, no processo n. 13819.720028/2010-74 (fls. 929/930), a empresa protocolou petição em 06/07/2011, informado haver retificado as DCTFs e as DIPJs dos anos de 2009 e 2010, bem como dos meses de fevereiro e abril de 2011, em virtude da utilização do incentivo fiscal com base na depreciação de bens do ativo imobilizado, conforme o art. 1º da Lei nº 11.051/2004, que teria reduzido os valores de CSLL.

Em função da utilização do referido benefício fiscal, o valor devido de CSLL referente ao mês de março/2010 passou de R\$ 13.523.015,43 para R\$ 11.809.392,43, conforme planilha constante daquele processo (fls. 928), havendo a contribuinte transmitido nova DCTF em 29/06/2011 (fls. 913).

A fim de confirmar a procedência da redução dos valores da CSLL em função da utilização do benefício fiscal, foi efetuada ação fiscal pela DRF/São Bernardo do Campo, por meio do processo nº 10932.720080/2012-06 e, de acordo com o despacho exarado pela fiscalização naquele processo (fls. 1057), os novos valores de CSLL foram confirmados; pequenas diferenças foram apuradas e recolhidas pela contribuinte, conforme consta do mesmo despacho (fls. 1058/1059).

Dessa forma, no processo n. 13819.720028/2010-74, a DRF/São Bernardo do Campo procedeu à imputação dos pagamentos de CSLL efetuados em 30/06/2011 aos respectivos débitos, conforme cálculos realizados por meio do aplicativo Sicalc (cópia às fls. 939 a 949), fato que ensejou o indeferimento da Dcomp controlada no presente processo, dado que não remanesceu qualquer valor a ser compensado com o débito declarado e a que está vinculado este pedido de compensação.

Apesar de a recorrente alegar que já havia procedido à nova retificação da DCTF do mês de março/2010, bem como da DIPJ/2011, antes da emissão do despacho decisório, reduzindo para R\$ 0,00 débito de CSLL anteriormente informado no valor de R\$ 11.809.392,43, em decorrência de nova apuração (balancete de suspensão/redução) da CSLL, por conta do reconhecimento de despesas relacionadas com a confissão de débitos já vencidos no âmbito do programa “Refis da Crise”; entanto, tal retificação ocorreu quanto o valor devido da CSLL da competência já havia sido homologado no processo n. 10932.720080/2012-06, sendo de todo ineficaz à constituição do direito creditório vindicado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, pela rejeição das preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, pelo seu desprovimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ